



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0635/1996 DE 1996

10-13495

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0635/1996 DE 27/06/96

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

EMENTA:

Altera-se a Lei 11.434/93 da seguinte forma dá-se no
va redação ao Inciso I, suprimindo o inciso II do art.
35, altera o caput do art. 41 acrescentando o inciso IV
altera a redação do parágrafo 4 do art. 50 etc, e dá
outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:51:14

00000014341-36



ARQUIVADO EM 20/02/97

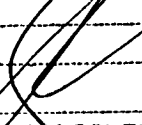
MARIA SÁBBI LOPES CORREIA
CHEFE DE SEÇÃO
Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de

São Paulo

LIDO HOJE 27 JUN 1996
 ÀS COMISSÕES DE:
 COMPETIÇÃO E Tática;
 ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA;
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.


 PRESIDENTE

P.L. 01 - PL
01-0635/1996

Altera-se a Lei 11.434/93 da seguinte forma: Dá-se nova redação ao Inciso I, suprimindo o inciso II do art. 35, altera o caput do art. 41 acrescentando o inciso IV, altera a redação do § 4º do art. 50, supressão do § 2º do art. 52, altera redação do § 4º do art. 56 supressão do § 2º do art. 73, nova redação ao § 10 do art. 93.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.º 1º - Fica suprimido o inciso II, e alterada a redação do inciso I do art. 35 da Lei 11.434/93 que passará a ter a seguinte redação:

" inc. I" - Para os Professores Titulares, Adjuntos e de Bandas e Fanfar-
ras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividades semanais, per-
fazendo 120 (cento e vinte) horas-mensais.

Art. 2º - Fica alterado a redação do caput do art. 41 da Lei 11.434/93, e acrescenta-se o inciso IV que passarão a ter as seguintes redações:

"art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe e atividades específicas a serem desempenhadas pelos professores docentes em readaptação funcional ativo e inativo, dentre outras"

Inc. IV - O Profissional de Educação em situação de readaptação funcional deverá desempenhar atividade específica de acordo com o rol de atribuições.

Art. 3º - Fica alterada a redação do § 4º do art. 50 que passará a ter a seguinte redação.

§ 4º " Os profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva poderão por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, bem como na Jornada Especial Integral, estendendo-se ao readaptado inativo o constante neste paragrafo"

SEÇÃO DE REVISÃO

27 JUN 1996

- 9T. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUESTRADO (S) EM 2a 7
n.º 8 101/07-96a ()



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc.
n.º	635	96

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Os Profissionais de Educação, em situação de readaptação funcional, não escolheram, simplesmente, deixar de ministrar as suas aulas, tendo sido, isto sim, vítimas de problemas de saúde apresentados no decorrer do exercício de sua profissão.

A Portaria Designação, após o Laudo Médico expedido pelo DEMED - Departamento Médico - diz que o professor readaptado sofrerá prejuízo de funções, mas sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo (ver xerox anexas), uma vez que, ao ser readaptado, não perde a titularidade de seu cargo e continua sendo um Profissional de Ensino, da Área de Docência - Cap.II, artigo 28, parágrafo II, do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo.

Ao professor readaptado cabe, portanto, por Direito e por Justiça - principalmente porque não tem culpa de ter ficado doente e por isso não deve ser discriminado, ficando à margem da lei, as mesmas vantagens e deveres de seus pares, em regência de classe, inerentes ao cargo de docente, assegurando-lhe o direito de opção pelas mesmas jornadas de trabalho concedidas aos profissionais de ensino em atividade, com a mesma forma de pagamento.

Com a colaboração dos integrantes da Comissão dos Profissionais de Ensino, em situação de readaptação funcional:

- Eunice Moreira
- Marcia Cecilia Munis
- Maria de Mello
- Maria do Socorro L. S. Bondini
- Maria Helena Perrott
- Regina Helena Brandão Nogueira.

pm

Nº 11.434

12.11.93

Folha nº 03 de proc.
nº 635 de 1996

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVOBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SOLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo II, tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal; e
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compete, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 26 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas atividades semanais da Jornada de Tempo Parcial, a JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II - O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho, a J40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 13% (onze e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo, RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 63 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 1º.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes da atual Quadro do Magistério Municipal de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, ameste no caso de licença para tratar de interesse particular, e prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Poderão optar, na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, RDPE.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo, implica a renúncia das vantagens pecuniárias de que gozam, tais como a incorporação, não considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Profissionais de Educação são compostas dos constantes do Anexo I, Tabelas "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N", "O", "P", "Q", "R", "S", "T", "U", "V", "W", "X", "Y", "Z", onde se discriminam denominações, referências e de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a eles retornam quando vagos.

Art. 10º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12º - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13º - A Carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classe I

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II - Classe II

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III - Classe III

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14º - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15º - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar;

II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16º - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17º - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Executa-se o disposto no "caput" deste artigo, e afastamento do servidor para o exercício da carga em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18º - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permitida ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 19º - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias contados

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 11º desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - A opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplica-se às disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 20 desta lei.

Art. 20º - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivação das transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21º - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22º - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou de provas e títulos; e

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23º - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior ao concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos de percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos (GPS-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado de seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24º - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25º - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 23 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26º - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27º - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

a) Cargos das Classes II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentro titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

b) Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal;

a) mediante concurso público de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentro titulares dos cargos da carreira, na forma do

...concurados - excedentes do
carreira, com prazo de validade em
- O número de cargos oferecido para
acesso para os cargos da carreira do
de 70% (setenta por cento) do total dos
§ 4º - Quando o número de candidatos
adquiridos para provimento mediante acesso for insuficiente
preencher as vagas respectivas, reverterão estas para
candidatos habilitados para provimento mediante concurso
público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão
de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado
quando o número de candidatos habilitados no concurso
público for insuficiente para preenchimento das vagas que
lhe foram destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a
inscrição em concurso de acesso, do Profissional da Educação
que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição,
incurrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do
artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento
por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº
11.229, de 26 de junho de 1992, resultando neste, em
referência igual à que o Profissional da Educação, da
carreira do Magistério Municipal, possui, na situação
anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente
superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os
integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á
na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de
1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da
Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo
Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de
Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica
assegurada a evolução funcional por enquadramento na
categoria de referência de vencimentos imediatamente su-
perior, mediante a apuração do tempo e títulos na
carreira, observadas as demais condições prevista no Anexo
I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de
Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito,
no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira,
a computar o tempo de exercício no serviço público
municipal.

§ 2º - Para apuração do tempo, observar-se-á
o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos
termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 3º - Os títulos a que se refere o "caput"
deste artigo serão disciplinados em regulamento a
ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar
da publicação desta lei.

Art. 30 - Os enquadramentos posteriores
decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do
Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência
imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV,
integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano
na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação
que, embora implementados todos os prazos e condições para
novo enquadramento, durante o período de permanência na
categoria tiver sofrido penalidades de repressão ou de sus-
pensão, aplicadas em decorrência de procedimento discipli-
nar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - Para os efeitos de apuração do
tempo a que se refere o artigo 29 desta Lei, serão obser-
vadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº
11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profes-
sionais de Educação, que integram a carreira do Magistério
Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais da Educação
manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham
na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de
Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional
dos Profissionais de Educação.

Art. 33 - Os Profissionais de Educação
ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de
trabalho:

- I - Jornada Básica do Professor,
abrangendo:
 - a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de
atuação;
 - b) Professor Titular, nas diversas áreas de
atuação; e
 - c) Professor de Bandas e Fanfarras.
- II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas
de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

Folha nº 05 de 635 de 19

- a) Supervisor Escolar;
- b) Diretor de Escola;
- c) Assistente de Diretor;
- d) Assistente Técnico Educacional;
- e) Coordenador Pedagógico;
- f) Secretário de Escola;
- g) Auxiliar Técnico de Educação; e
- h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada
Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40,
implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer
gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas
especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação,
referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas
condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes
Jornadas Especiais de Trabalho:

- I - Jornada Especial Ampliada;
- II - Jornada Especial Integral;
- III - Jornada Especial de 40 (quarenta)
horas de trabalho semanais - J-40;
- IV - Jornada Especial de Hora-Aula
Excedente - JEX; e
- V - Jornada Especial de Hora-Trabalho
Excedente - TEX.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas
especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por
incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional
vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de
trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem
a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de
Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas)
horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte)
horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

- a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-
aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-
aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a
serem prestadas, conforme atribuição específica, além das
que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-
aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60
(sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º - Na hipótese de não atribuição de
horas-aula relativas à parte variável de que trata o alínea
"b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser
dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa,
caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação
das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva
remuneração do Professor Adjunto será devida na
conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e
inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á
mediante apontamento.

§ 3º - Em caso de readaptação funcional,
a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média
das horas-aula relativas à parte variável efetivamente
ministradas nos 2 (dois) anos anteriores ao evento, ou
quando não implementado esse prazo, a média dos anos
anteriores trabalhados.

§ 4º - A remuneração das horas-aula
relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto
incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos
vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção,
ininterrupta, em não, de acordo com a média de horas-aula
obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o
maior número delas.

§ 5º - No caso de aposentadoria por
invalidez, a remuneração relativa à parte variável será
devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada
corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco)
horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta)
horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral,
corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze)
horas-atividade semanais, perfazendo 240 (duzentos e
quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40
(quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de
trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula
Excedente - JEX, e da Hora-Trabalho Excedente - TEX,
corresponde a:

Art. 40 - Até 172 (cento e setenta e duas)
horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial
Ampliada;

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) mensais, quando relativa à Jornada Básica do

Parágrafo Único - Os limites de que trata o artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

- I - reuniões pedagógicas;
- II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

- a) na Jornada Básica do Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;
- b) na Jornada Básica do Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;
- c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula e horas-trabalho adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

- I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;
- II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;
- III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

- a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;
- b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

- I - aulas regulares, livres ou em substituição;
- II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

- a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;
- b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos;
- c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observada o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação e de Jornadas Básicas

Para os efeitos desta lei, consideram-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

Art. 47 - As faltas a que se refere o artigo 32 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e a Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/100 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

- I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados no ano letivo anterior;
- II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados na semana;
- III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídos;
- IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

- I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;
- II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;
- III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;
- IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acumulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acumulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos da Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.



Câmara Municipal de

Folha n.º	07
n.º	635
de	1976
de	1976

São Paulo

Art. 5º - Fica alterada redação do § 4º do art. 56 que terá a seguinte redação.

§ 4º - " Os prazos referidos no caput e no § 1º deste artigo, reduzem-se a metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o professor ingressar nesta jornada, após 20 (vinte) anos de exercício no magistério público.

Art 6º - Fica suprimido o § 2º do art. 73.

Art.7º - Fica alterada o § 10 do art. 93 que passará a ter a seguinte redação:

§ 10 - " Os profissionais de Educação docentes aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos ininterruptos ou não em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimento da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

ART '8º- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda disposição em contrario.

SALA DAS SESSÕES, 27 de junho de 1996.

Ana Maria Quadros
Ana Maria Quadros
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 635 de 19 96 01 07 96 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 01-07-96

PL. 539/94, 837/95, Lei 11.434/93.

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

A Com. de Const. e Justiça

11-07-96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/10/96 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09, 10

Em 23 08 96
CW

(a)



Câmara Municipal de

Folha n	09	do proc
N.º	635	19 96
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de
16 - PAR
16-1714/1996

Folha	10
Nº	635
O	funcionário
Proc. 10.635.1996	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0635/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa alterar a redação dos artigos 35, 41, 50, 52, 56 e 93, da Lei nº 11.434/93, que dispõe sobre a organização do Quadro de Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui provas de carreira.

As mudanças propostas dizem respeito à jornada básica do professor, ao aproveitamento das horas-aula adicionais pelos professores docentes em readaptação funcional etc. Apesar dos louváveis propósitos da Ilustre Vereadora o projeto não pode prosperar, já que invade a esfera de atribuições reservada ao Prefeito.

De fato, dispõe o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, caber privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Felo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/08/96

17 - RELCOM
17-1214/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 08 / 1996
Página 44 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

A. A. T. M.
Em, 23 / 08 / 96

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 11 do proc.
n.º _____ de 19____
[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 26 de agosto de 19 96.

Memo No. 205 / 96

Ao nobre Ver. Ana Maria Quadros

O P L- 635 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 26 / 08 / 96
às 16h40' horas

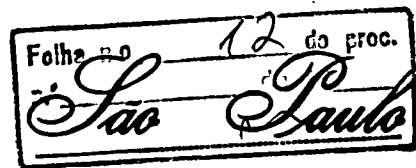
Assinatura

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de



RECURSO

11 - REC

11-0115/1996

Recorro no prazo regimental do parecer de ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao PL 635/96 de minha autoria por razões que no momento oportuno exporei.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1996

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
2ª vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 13 -

do processo n°

01-635-96

de 19...

96

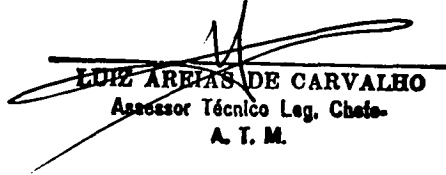
(a)

936

o DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

03/02/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 20-02-97

O Func.º 

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

4

4

SEGUE..... juntado..... nesta data..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 14.....

Em 20.02.97

(a)

Maria da Conceição Assis
Aux. de Secretária II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-0635 de 19. 96 20.02.97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Aux. de Secretaria II

À ATM - SR. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0056/97, da vereadora Ana Maria Quãdros, lider do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Correa

Chefe de Seção - Substituto

Handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'C', with three small vertical tick marks.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15

Em 20.02.97

(a) MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretária II



Câmara Municipal, Paulo de Faria
13 - RDS
13-0056/1997

REQUERIMENTO D

Folha n.º 15 de proc.
n.º 01-0635 de 1996
M. Conceição Assis

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

Solicito o desarquivamento dos
Projetos-de-Lei abaixo relacionados de minha autoria:

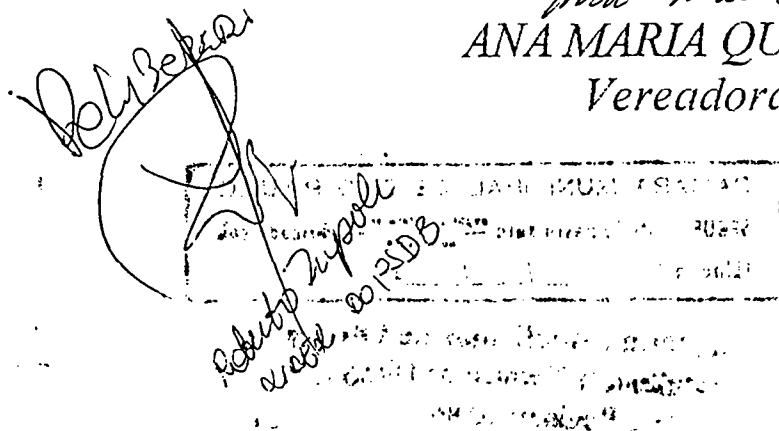
- PDL - 22/96 OK
- PDL - 24/96 OK
- PDL - 37/96 OK
- PDL - 109/96 OK
- PLO - 3/95 OK
- PLO - 6/95 OK
- PLO - 3/96 OK
- PL - 586/95 OK
- PL - 663/95 OK
- PL - ~~709/95~~
- PL - 711/95
- PL - 715/95
- PL - 716/95 OK
- PL - ~~729/95~~
- PL - ~~759/95~~

- PL - 782/95
- PL - 838/95
- PL - 1000/95 OK
- PL - 1013/95
- PL - 12/96 OK
- PL - 89/96 OK
- PL - 93/96 OK
- PL - 308/96 OK
- PL - 343/96
- PL - 439/96
- PL - 455/96 OK
- PL - 528/96 OK
- PL - 633/96 OK
- PL - 635/96 OK

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

06 FEB 1997



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos a informação documento reiterado sob
fôlha n.º 16/08/01/01 a)...

A Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 635 de 1996, 20, 12, 2000 (n) 2

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/01/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	200297
Arquivado novamente em	29.01.2001
Cl. Nº	Fls.º O Funcº

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 10.112 E